



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041623-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALCINO JOSÉ SALLES, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1041623-28.2024.8.26.0053

Apelante: Alcino José Salles

Apelados: Estado de São Paulo e outros

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14282

Apelação. Mandado de Segurança. Servidor Público. Auditor Fiscal da Receita Estadual de São Paulo. Auxílio pecuniário. LCE nº 1.320/18 e resoluções SF que disciplinam o funcionamento do Programa "Nos Conformes". Restituição dos valores recebidos durante o período de licenças médicas gozadas pelo servidor. Exigência devida, nos termos do art. 7º-B, da Resolução SF nº 43/2018. Afastamento do servidor por prazo superior a 20 (vinte) dias no mês anterior ao recebimento do auxílio pecuniário. Condição para recebimento da verba prevista no p. ú., do art. 7º-A, da referida Resolução. Violação a direito líquido e certo não demonstrada. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Alcino José Salles** contra ato atribuído ao **Subsecretário da Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo** e ao **Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento (CFIS)**, voltado ao reconhecimento do direito a não restituição da verba denominada *auxílio pecuniário* no valor de R\$ 33.281,95. No ano de 2022, o impetrante, Auditor Fiscal da Receita Estadual de São Paulo, foi acometido por grave problema de saúde, em razão da qual lhe foram concedidas licenças médicas, a primeira por 20 dias, a partir de 26.09.2022, e a segunda por 70 dias, a partir de 16.10.2022. Em 06.03.2024, o servidor foi surpreendido com e-mail do governo do Estado, requerendo a restituição do auxílio pecuniário,

em virtude do mencionado afastamento, com base nos arts. 7º-A e 7º-B, da Resolução SF 43/2018, inobstante o atingimento das metas mensais de OSF's (Ordem de Serviço Fiscal) assinadas pelo servidor, bem como o número de pontos estabelecidos pela Resolução SFP 72/2020. Alega que a exigência é indevida e desproporcional, uma vez que atingiu e superou as metas estabelecidas. Alega mais que incorreu em despesas e que não houve prejuízo à Administração, tampouco má-fé por parte do servidor no recebimento da verba.

Prestadas as informações (fls. 88/97 e 98/107), sobreveio a sentença combatida, denegatória da segurança postulada (fls. 113/117).

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela o impetrante (fls. 122/133), repisando seus argumentos anteriores e pedindo o provimento do recurso para concessão da segurança postulada.

Contrarrazões às fls. 141/149.

É o necessário.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, dispõe *in verbis*:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
[...]

A Lei nº 12.016/2009 estabelece, em seu artigo 1º, o transcrito a seguir:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para

proteger direito líquido e certo, não amparado por ***habeas corpus*** ou ***habeas data***, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifo no original)

Dos dispositivos acima transcritos, infere-se que o sucesso do mandado de segurança depende da caracterização de direito líquido e certo, que não seja amparado por outro remédio constitucional. O direito líquido e certo, passível de ser provado de plano, constitui requisito para que seja admissível o *writ*.

Sobre o direito líquido e certo, ensina Leonardo Carneiro da Cunha in “A Fazenda Pública em Juízo”, 15ª edição, 2018, págs. 548/553:

Direito líquido e certo [...] é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado. (...)

Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o *fato*, ou melhor, a *afirmação de fato* feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de *direito líquido e certo*, está-se a reclamar que os *atos* alegados pelo impetrante estejam, desde já, *comprovados*, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser *pré-constituída*. (...)

Ao impetrante atribui-se um momento único (que é o da petição inicial) para comprovar suas alegações de fato. Não se desincumbindo desse ônus da prova, descabe o mandado de segurança, mantendo-se a presunção de legitimidade do ato atacado.

Tudo deve vir comprovado com a petição inicial, razão pela qual se diz não caber o mandado de segurança, se for necessária a dilação probatória. Em outras palavras, não há instrução probatória no *writ*. (...)

Em sentido técnico, direito líquido e certo significa, como se viu, comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora. Não havendo tal comprovação de plano e sendo necessária a dilação probatória, descabe o mandado de segurança, por falta de um pressuposto processual específico.

De se notar, ainda, que o mandado de segurança deve se voltar contra a prática de ato administrativo (repressivo), ou de sua iminência (preventivo), ante a realidade existente, não sendo remédio processual adequado para obter provimento genérico - *mandado de segurança contra lei em tese*. STF, Súmula 266.

Feitas essas breves considerações acerca da ação mandamental, passa-se à análise do mérito recursal.

O caso *sub judice* versa sobre a aplicação do artigo 7º-B, da Resolução SF nº 43/2018, acrescentado pela Resolução SFP nº 55/2019, que prevê a restituição dos valores recebidos a título de auxílio pecuniário do Programa "Nos Conformes", pagos à parte impetrante no período não trabalhado.

O Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes" - instituído pela **Lei Complementar Estadual nº 1.320, de 06 de abril de 2018**, no capítulo destinado aos incentivos ao desenvolvimento do programa, previu o pagamento de auxílio pecuniário ao servidor que a ele aderir, conforme segue transcrito:

Artigo 21 - Para assegurar maior efetividade do programa instituído por esta lei complementar, além dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Rendas, de Julgador Tributário e de Técnico da Fazenda Estadual, outros servidores da Secretaria da Fazenda poderão participar do referido programa, desde que exclusivamente em atividades de suporte, não privativas de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 22 - O servidor referido no artigo 21 desta lei complementar, em atividade na Secretaria da Fazenda, **que aderir expressamente ao programa instituído por esta lei complementar, fará jus a auxílio pecuniário para indenizar deslocamentos extraordinários demandados em função das atividades acrescidas em decorrência de seu desenvolvimento e implementação.**

§ 1º - O auxílio pecuniário a que se refere o "caput" deste artigo será concedido na forma e nas condições a serem disciplinadas em resolução do Secretário da Fazenda,

observado o limite máximo mensal de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2º - Fica vedado ao servidor que venha a fazer jus ao auxílio pecuniário de que trata este artigo:

1 - a percepção cumulativa do auxílio previsto no § 1º deste artigo com vantagens pecuniárias de mesma natureza e, em especial, o adicional de transporte de que trata o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008;

2 - o recebimento de diárias para deslocamento dentro do Estado, quando não envolver pernoite, e o uso de veículos da frota de propriedade ou custeados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O auxílio pecuniário de que trata este artigo:

1 - não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito;

2 - não será considerado no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias e para cálculo dos proventos na aposentadoria; e

3 - sobre ele não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos e os descontos previdenciários e de assistência médica, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - O não atingimento de desempenho mínimo nas atividades de fomento à orientação, autorregularização e análise fiscal prévia de contribuintes, implicará a exclusão do servidor do programa, nos termos de regulamento próprio.

§ 5º - A Secretaria da Fazenda deverá adotar medidas para redução das despesas com a frota própria de veículos oficiais, contratos de manutenção, seguros e equipes de suporte, dentre outros pertinentes.

Artigo 23 - Anualmente, a Secretaria da Fazenda publicará os resultados e benefícios do programa a que se refere esta lei complementar, em relação a seus custos e desempenho.

A **Resolução SF nº 43, de 10.04.2018**, publicada no DOE - SP em 11.04.2018, ao dispor sobre a execução do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", instituído pela LCM nº 1.320, de 06.04.2018, traz os critérios para recebimento do benefício, *in verbis*:

Art. 7º-A O auxílio pecuniário a que se refere o artigo 7º

será pago ao servidor até o quinto dia útil do mês, com a finalidade de indenizar despesas realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao auxílio pecuniário quando **cumprir as atividades estabelecidas pelo Programa "Nos Conformes" e não tiver, durante o mês, afastamento superior a 20 (vinte) dias em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, ausência para tratamento de saúde, falta abonada ou outro afastamento.**

Art. 7º-B Caso se constate, após o pagamento referido no artigo 7º-A, que o servidor não fez jus ao auxílio pecuniário recebido, o respectivo valor será descontado do auxílio pecuniário que for devido ao servidor a partir do mês subsequente ao da aludida constatação, ou, se este desconto não for possível, caberá a devolução, pelo servidor, da importância recebida. (Artigo acrescentado pela Resolução SFP Nº 55 DE 07/06/2019, efeitos a partir de 01/07/2019).

Como se vê, o direito ao auxílio pecuniário, a ser pago até o quinto dia útil do mês, com a finalidade de indenizar despesas realizadas no mês anterior, tem como critérios que o servidor cumpra as atividades estabelecidas pelo Programa "Nos Conformes" (1); e que não tenha, durante o mês anterior, afastamento superior a 20 (vinte) dias em virtude de *férias, licença-prêmio, gala, nojo, tratamento de saúde, falta abonada ou outro afastamento* (2).

Nessa linha, o ato que determinou a restituição dos meses com afastamento superior a 20 dias (fls. 17/18) está respaldado na legislação que regulamenta a concessão do benefício.

Nem mesmo assiste razão ao apelante no tocante à alegação de boa-fé no recebimento auxílio pecuniário durante o período em que esteve afastado por prazo superior ao permitido, porque, ao aderir a mencionado Programa, o servidor já tinha conhecimento dos critérios previamente estabelecidos.

Ademais, entendimento diverso violaria o princípio da isonomia, na medida em que os demais servidores que aderiram ao

programa instituído pela LCM nº 1320/2018, tiveram de observar as condições em que o auxílio pecuniário seria concedido. Daí porque incabível a consideração de que apenas o atendimento a um requisito, no caso, atingimento das metas estabelecidas, seria suficiente para conferir direito ao recebimento do valor, tal como sustentou o apelante.

Assim é que a r. sentença não comporta qualquer reparo.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora